

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.852, DE 2004

Acrescenta o art. 92-A e altera a redação do parágrafo único do art. 93, do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Carlos Sampaio, tem por objetivo introduzir alterações no Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), com a finalidade de estatuir como efeito de condenação, nos casos dos crimes previstos nos arts. 148 e 159 desse Estatuto, a perda, em favor da União da propriedade do bem imóvel, quando o proprietário houver concorrido, de qualquer forma, para o crime. Para tanto propõe introdução de um artigo 92-A e alteração do art. 93 do Código Penal.

Determina incumbir ainda ao Ministério Público a verificação da documentação referente à propriedade, que deverá ser juntada aos autos do processo, facultando a este órgão a possibilidade de requerer o seqüestro do bem, excetuando-se quanto ao bem de família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Proposta.

Nada a reparar no que respeita aos mandamentos constitucionais respeitantes à capacidade para legislar (art. 22, I) e competência para iniciar o Processo Legislativo (art. 61); no entanto, padece de vício ao dispor sobre o Direito de Propriedade. Consoante a Lei Maior tal direito é por ela garantido (art. 5º, XXII), excetuando-se os casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social (art. 5º, XXIII e XXIV), conforme ritual legalmente previsto.

Não há como admitir a expropriação proposta na iniciativa; a Constituição Federal prevê a hipótese tão somente para o plantio ilegal de psicotrópicos, nos termos de seu art. 243; qualquer tentativa de estabelecer legalmente caso assemelhado macular-se-ia de inconstitucionalidade.

Isto porque, a inviolabilidade das prerrogativas do direito de propriedade (art. 5º, XXII da CF) observadas as restrições legais de sua utilização e desfrute, constitui modalidade de garantia constitucional identificada como cláusula pétrea. A disposição de carácter excepcional do artigo 243 citado, originou-se de concepção do Constituinte Originário, donde sua pertinência legal. Não há como incluir no nosso ordenamento jurídico disposição assemelhada.

Relativamente à perda de bens relacionadas com crimes, (art. 91, II, a, do Código Penal), temos que essas disposições (Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940), que dispõem sobre “perda dos instrumentos do crime” têm fundamentação diversa e finalidade diferenciada da hipótese que examinamos: têm elas fundamentação em Política Criminal, enquanto que a disposição constitucional refere-se ao direito de propriedade.

Face ao exposto, votamos pela rejeição por vício de inconstitucionalidade e conseqüente injuridicidade, de Projeto de Lei nº 3.852, de 2004, ficando prejudicada a análise dos demais requisitos para tramitação da proposta.

Sala da Comissão, em de novembro de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator